



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 78.844.834/0001-70
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
FONE: 44-4009-1750
Site: www.cms.pr.gov.br
E-mail: compras@cms.pr.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 002/2017-CMS

Objeto: Contratação de empresa especializada para cessão de uso de software de gestão integrada.

Processo: 044/2017-CMS

Resposta ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa Itech Capacitação e Tecnologia - ME

A Pregoeira, Gracielle Silva Lima, no exercício de suas atribuições, em resposta à impugnação apresentada pela empresa Itech Capacitação e Tecnologia – ME, decide:

- 1) DEFERIR a impugnação ao item 10.2 do ANEXO XI (Minuta de Contrato) do Edital, no que refere-se à necessidade da manutenção, durante toda a vigência do contrato, de funcionários, em regime de CLT, para manutenção e suporte técnico, por admitir que a exigência de contratação por regime exclusivamente por CLT apresentar-se desarrazoada em função da pluralidade de meios de contratação e prestação de serviços juridicamente em vigor, principalmente naquilo que tange a nova lei de terceirização do trabalho.
Dessa forma, exige-se apenas, que a empresa mantenha, minimamente, em seu quadro analistas de sistemas e profissionais/consultores/técnicos disponíveis para devida prestação do serviço demandado, sendo a modalidade de contratação de única e exclusiva responsabilidade da empresa fornecedora, devendo a mesma observar os preceitos jurídicos que a envolva.
- 2) O item 10.2 do ANEXO XI (Minuta de Contrato) do Edital, passa a vigorar da seguinte forma:

10.2. Manter em seu quadro funcional durante toda vigência do contrato, sem interrupção, no mínimo, analistas de sistemas e profissionais/consultores/técnicos, para manutenção e suporte técnico bem como orientação e treinamento, conforme informação e relação apresentadas na proposta técnica;

Sarandi, 17 de agosto de 2016.

Gracielle Silva Lima
Pregoeira Câmara Municipal de Sarandi

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO N.º 002/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PREVISÃO NO ITEM 4.1) – EM RAZÃO EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI E REPELIDA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DOCTRINA ADMINISTRATIVISTA DE DR. MARÇAL JUSTEN FILHO

ITECH CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 18.787.554/0001-46, representada por seu sócio-gerente **ROMOALDO BARBOSA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 022.064.049-15, RG 6.64963-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont n.º 245, Zona 03, Maringá-PR, CEP 87050-100.

Endereço da Empresa: Av. Dona Sophia Rasgulaeff, 3506 - Jardim Novo Oasis, Maringá – PR

Ao se conspurcar o Edital apresentado, verifica-se que este violou frontalmente a Lei 8.666/93, o qual passaremos a impugnar especificadamente, **IMPUGNANDO-O**.

Prevê o item 10.2 do Edital, como requisito para participação do certame:

“10.2. Manter em seu quadro funcional durante toda a vigência do contrato, sem interrupção, em regime de CLT, no mínimo Analistas de Sistemas e Profissionais/Consultores/Técnicos, para manutenção e suporte técnico bem como orientação e treinamento, conforme informação e relação apresentadas na Proposta Técnica;”.

ITECH CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME

(44) 3023-9446 / 9116-3091

Av. Dona Sophia Rasgulaeff nº 3506 - Térreo - Sala 02 - CEP 87043-010 - Maringá-PR

CNPJ 18.787.554/0001-46 - Inscr. Municipal: CMC 153.490 e ICMS isenta

e-mail: comercial@itechsolucoes.com - www.itechsolucoes.com

Ora, a Lei não prevê a obrigatoriedade de manutenção de empregados contratados via CLT, ainda mais em uma época em que a terceirização é objeto de extensa regulamentação pelo Governo por representar forma de trabalho que proporciona mais autonomia e economia tanto para as organizações empresariais quanto para o Governo contratante.

Prevê, por isso mesmo, o Inciso I do Par. 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”;

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo em alguns pregões dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Tal exigência revela-se ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente, como abaixo se demonstra.

Considera-se que o trabalho não se desenvolve apenas via regime CLT nos dias de hoje. A CLT representa uma das múltiplas modalidades de contratação de trabalho e serviços. Adotar o Edital ao pé da letra significa promover restrição ilegal na competição e infração evidente ao Princípio da Legalidade.

Um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas

mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática

totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333)”.

Então, há de se considerar que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Nos termos do art. 3^o e 41 da Lei n^o 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas, ao qual se acha estritamente vinculada.

Requer manifestação expressa, PROVIMENTO da presente impugnação e reforma do Edital no ponto impugnado, promovendo-se, ao fim a justa



CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA

ITECH CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA

competição entre as empresas, permitindo que se comprove os quadros por meio de relações societárias e contrato de prestação de serviço.

De Maringá para Sarandi, 17 de agosto de 2017.

Nestes Termos, Requer Deferimento.

ITECH CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA- ME

ITECH CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME

(44) 3023-9446 / 9116-3091

Av. Dona Sophia Rasgulaeff nº 3506 - Térreo - Sala 02 - CEP 87043-010 - Maringá-PR

CNPJ 18.787.554/0001-46 - Inscr. Municipal: CMC 153.490 e ICMS isenta

e-mail: comercial@itechsolucoes.com - www.itechsolucoes.com

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.